



Número: **0003720-33.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJRN - Desconstituição - Sobrestamento - Provimento - Vaga - Desembargador - Quinto constitucional - Encaminhamento - Lista sêxtupla - Ministério Público.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERENTE) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN (REQUERIDO) | |
| ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 4767663 | 30/06/2022 19:16 | Intimação | Intimação |



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Procedimento de Controle Administrativo nº 0003720-33.2022.2.00.0000

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de compelir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) a dar início aos trâmites para preenchimento da vaga de Desembargador a ser preenchida pelo quinto constitucional.

Relata que, em 30 de novembro de 2021, ocorreu a aposentadoria da Desembargadora Judite Monte de Miranda Nunes, então ocupante da vaga oriunda do quinto constitucional reservada ao Ministério Público.

Aduz que, passados mais de seis meses, mesmo já tendo sido provocado por ofício, o TJRN, em descumprimento às previsões dispostas em seu Regimento Interno, ainda não deliberou sobre o preenchimento da respectiva vaga, não tendo solicitado ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte o encaminhamento da lista sêxtupla.

Registra que o TJRN formalmente comunicou que o entendimento do Tribunal Pleno foi no sentido de aguardar o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5588 em





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

tramitação no STF - que questiona alterações promovidas na Lei Complementar Estadual nº 524/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte) para efetivar a comunicação da vaga.

Argumenta, todavia, que tal posicionamento não merece prosperar, dada a presunção de constitucionalidade das leis, razão pela qual deve ser dado imediato prosseguimento aos trâmites para preenchimento da vaga existente pelos critérios do quinto constitucional, segundo as regras atualmente vigentes.

Apresenta, expressamente, os seguintes pedidos:

Liminarmente, sem oitiva prévia do Representado, requer o deferimento da medida de urgência, para que seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a imediata deliberação acerca do preenchimento da vaga de Desembargador a ser preenchida pelos critérios do quinto constitucional e a consequente solicitação ao Ministério Público da lista sêxtupla pertinente, iniciando-se, assim, o processo respectivo, até final provimento do cargo.

Posteriormente, pleiteia-se a intimação do Representado para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis.

Ao final, requer seja julgada integralmente procedente a pretensão veiculada no Procedimento de Controle Administrativo aqui inaugurado, confirmando a liminar concedida, nos termos do § 4º, II, do artigo 103-B, da Constituição Federal e artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ultime todas as providências que lhe cabem para o preenchimento da vaga de Desembargador a ser preenchida pelos critérios do quinto constitucional.

Posteriormente, a Requerente juntou aos autos novo ofício, de 17/06/2022, firmado pelo Presidente do TJRN, *“reafirmando que aguardaria o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5588, em tramitação no Supremo Tribunal*





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Federal (STF), para efetivar a comunicação da vaga do quinto constitucional” (Id 4756101).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que é possível ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências excepcionais e de natureza cautelar, de forma que os pleitos dessa natureza devem demonstrar que a controvérsia apresenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

Quanto ao primeiro pressuposto, conforme já registrado, o Pleno do TJRN adotou entendimento no sentido de sujeitar a efetivação da vaga reservada ao Ministério Público, oriunda do quinto constitucional, ao resultado do julgamento da ADI 5588/RN (Id. 4756104), ora sob vista regimental da S. Ex.^a o. Ministro André Mendonça, desde a sessão virtual do Plenário do STF (17.12.2021 a 7.2.2022 - Ata nº 1, de 08/02/2022. DJE nº 26, divulgado em 10/02/2022).

Cabe ressaltar, como dispõem os artigos 94¹ e 104², parágrafo único, II, da Constituição Federal, que o 1/5 (quinto)

1 Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

2 Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

constitucional consiste em deferir um percentual da composição de determinados tribunais para profissionais oriundos da Advocacia e do Ministério Público, terminologia, aliás, utilizada mesmo havendo tribunal como é o caso do Superior Tribunal de Justiça, cuja composição deva recrutar 1/3 (um terço) de seus magistrados dentre profissionais dessas funções essenciais à Justiça previstas no Título IV, Capítulo IV, Seções I, II e III da Constituição Federal.

Este CNJ entende que *“o quinto é reflexo direto do pluralismo, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que permeia toda a Constituição Federal e que é, aliás, também um de seus fundamentos”*, porquanto *“as experiências plurais dos membros da magistratura, as vivências do Direito em diferentes esferas e com concepções diversas só fazem engrandecer, democratizar e legitimar os Tribunais”*.³

Na mesma linha, colhe-se o entendimento do ministro Gilmar Mendes e do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, ao examinarem a jurisprudência do Supremo sobre o tema, *in verbis*:

Ao assentar que um dos mandamentos constitucionais para a composição de órgãos judiciais era a observância do denominado “quinto constitucional”, o Tribunal chamou a atenção para um elemento que assume valor ímpar nas sociedades pluralistas: a composição plural dos órgãos judiciais.

Como anotado, a obediência ao preceito que estabelece o quinto constitucional rende notória homenagem à principiologia constitucional (pluralismo, democracia), permitindo que os Tribunais tenham, necessariamente, uma composição diversificada. **A não satisfação do dispositivo constitucional configura, portanto, um desvalor que, certamente, não encontra respaldo na**

3 CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000730-89.2010.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 105ª Sessão Ordinária - julgado em 18/05/2010.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

estrutura constitucional brasileira, tal como anotado na decisão do STF.⁴

De fato, esse método heterogêneo de composição dos tribunais está previsto desde a Constituição de 1934 e foi aprimorado ao longo do tempo com a implantação do método tripartite de escolha dos seus membros, de forma que passou a existir, com a Constituição Federal de 1988, a participação dos “*órgãos de representação das respectivas classes*” do Ministério Público e da Advocacia.

Ao indicar a formação de uma lista preliminar de seis nomes, Alochio entende que a Constituição Federal converteu o sistema de cooptação totalmente concebido por recrutamento dos tribunais, na forma do artigo 100 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN)⁵ em uma forma positiva e mais aberta de seleção, uma vez que “*a participação da categoria de origem amplia a forma de diálogo necessária para que o candidato siga a seu intento*”, conjugando, assim, “*a visão do Tribunal (que seleciona), com o perfil desejado pela categoria profissional (que indica uma lista passível de seleção)*”.⁶

Nesse contexto, os tribunais operam no início do processo e deflagram obrigatoriamente o processo, ao comunicar a vacância ou o surgimento da vaga à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou ao Ministério Público na ordem de alternância e sucessividade. Segundo o

4 In Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

5 Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade. ...

6 ALOCHIO, LUIZ HENRIQUE ANTUNES. 85 anos do Quinto Constitucional (1934-2019) (p. 56). Simplíssimo. Edição do Kindle.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

parágrafo único do artigo 94 da Constituição Federal, **“recebidas as indicações feitas, quer pela Ordem dos Advogados do Brasil, quer pelo Ministério Público, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”**.

A relevância do papel da representação da Advocacia e do Ministério Público nos tribunais, definindo prazo peremptório de 20 (vinte) dias para que o Chefe do Poder Executivo proceda à nomeação dos integrantes da lista tríplice, emana da preocupação do Constituinte Originário com possibilitar a composição plural dos tribunais, **de modo que a sua inobservância atenta contra o próprio regime democrático**.

A questão posta nestes autos sobre o quinto constitucional diz respeito ao tempo máximo ou razoável entre a vacância do cargo de membro de tribunal a ser provido por representante OAB ou pelo Ministério Público e a efetiva comunicação pelo Tribunal dessa vaga.

A falta de disciplina expressa do tempo máximo de vacância dos cargos reservados às representações do quinto constitucional não significa o sacrifício da própria vontade do Constituinte por mera discricionariedade ou “cautela” do tribunal.

Não pode um tribunal, por qualquer que seja o motivo, deixar de comunicar a vaga aberta, motivo pelo qual, mais uma vez invocando a lição de Alochio, **a comunicação deve ser o mais imediata possível**, assim como se dá com o objeto da Resolução 106/2010, deste CNJ, para o caso das promoções por merecimento de magistrados, a qual indica que a declaração da vacância deve ocorrer, no máximo, em até 10 (dez) dias do fato gerador configurado.⁷

⁷ ALOCHIO, LUIZ HENRIQUE ANTUNES. 85 anos do Quinto Constitucional (1934-2019) (p. 65). Simplíssimo. Edição do Kindle.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Dessa maneira, a disponibilidade de vagas reservadas ao quinto constitucional, por si, tem o condão de obrigar o Administrador a instaurar o procedimento, em razão da força normativa da própria Constituição Federal.

Referida tese, que se supõe visar à proteção de segurança jurídica, tem o efeito de negar vigência a uma norma constitucional e, ademais, implica suspender a eficácia de lei infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 524/2014 -, para todos os efeitos, dotada de presunção de constitucionalidade.

A inação do TJRN, portanto, representa verdadeiro exercício informal de controle concentrado de constitucionalidade, que, no caso, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade da apreciação da medida cautelar, optou por submeter a discussão objeto da ADI 5588/RN ao rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, sem subtrair a eficácia do ato normativo questionado, sobretudo porque a Lei Complementar nº 524, do Estado do Rio Grande do Norte, dista de 15 de setembro de 2014, ou seja, quase dois do ajuizamento daquela ação direta e, agora, quase oito anos da vacância do cargo de representação do Ministério Público naquele tribunal.

O fato de se ter iniciado o julgamento virtual da ADI 5588/RN em 26/11/2021 e de o Plenário do STF estar dividido quanto ao mérito do pedido, não muda o fato de que a presunção de constitucionalidade ou a própria validade da lei estadual em face da Constituição Federal só sucumbe pela maioria absoluta dos membros da Corte Suprema.

Estando vigente e eficaz a Lei Complementar estadual nº 524/2014, a exemplo do que ocorre com os artigos 43, XVI, da Lei Complementar estadual nº 11/1993, do Estado do Amazonas, 31, XIV, da





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Lei Complementar estadual nº 27/1993, do Estado do Mato Grosso, e 16, III, da Lei Complementar estadual nº 95/1997, do Estado do Espírito Santo, o Tribunal potiguar não pode, em qualquer hipótese, frear o início do curso do processo de formação das listas que permitirão o provimento do cargo destinado ao quinto constitucional.⁸

Relevante notar que se trata de tribunal de pequeno porte, com apenas 15 desembargadores, reservando-se à representação da Advocacia e do Ministério Pública duas vagas, uma para cada.

Passados sete meses da vacância da única vaga de desembargador destinada a representante do MPRN, sabendo-se o quanto pode durar um pedido de vistas, ainda que no Plenário Virtual do STF, a começar pelo fato de que também perdura por mais de sete meses, torna-se incalculável o prejuízo ao conceito de composição heterogênea dos tribunais brasileiros estabelecido na Constituição de 1988.

Por esse motivo, quanto ao segundo pressuposto, verifica-se que **a demora a indefinição na abertura do processo de composição do quinto ministerial viola os princípios da pluralidade e da paridade nas representações do quinto constitucional no TJRN.**

Postergar, sem prazo, o provimento da cadeira reservada ao MPRN também é passível de provocar insegurança jurídica, tanto ao titular da vaga, dada a anomia gerada pelo atual entendimento da Presidência do TJRN, quanto ao próprio TJRN, que permanecerá, por tempo indeterminado, privado de sua composição plural, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, vincular cumprimento da norma do quinto constitucional a um evento futuro e de prazo incerto evidencia o

⁸ Em consulta informal aos órgãos ministeriais do Amazonas, Mato Grosso e Espírito Santo, obtivemos a informação de que o MPAM teve duas nomeações e o MPES teve 3 nomeações de desembargadores decorrentes de processos de formação de listas disciplinados de maneira similar à prevista na LOMPRN.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

pericullum in mora de natureza continuada, que se acumula diariamente, enquanto subsiste a decisão administrativa impeditiva de provimento do membro do Ministério Público Estadual para compor o TJRN.

Desse modo, é possível antever, em análise perfunctória e inicial dos autos, a presença de plausibilidade e verossimilhança no pedido cautelar formulado, bem como o perigo da demora, que, por ora, atende aos pressupostos regimentais para deferimento da tutela de urgência vindicada.

Em acréscimo, importante consignar que o ato de nomeação de desembargador é ato complexo, que somente se completa com o decreto da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, que, recebendo a lista tríplice, nomeia o novo ou nova desembargadora (cf. STF, MS 22323, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/1995, DJ 19-04-1996 PP-12213 EMENT VOL-01824-10 PP-02224), não havendo caráter satisfativo ou exaurimento do objeto deste processo, na simples determinação de que o Presidente do TJRN comunique a abertura da vaga de representação do MPRN, podendo, em momento posterior, avaliar o resultado do julgamento da ADI 5588/RN e os seus efeitos sobre o processo de formação da lista com os nomes a serem encaminhados para a escolha da Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO REQUERENTE**, para determinar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, **em 24 horas**, comunique, formalmente, à Procuradora-Geral de Justiça a vacância do cargo de desembargador reservado a membro do Ministério Público do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sob o critério do quinto constitucional.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Em tempo, **com urgência e por qualquer meio expedito**, intime-se a mesma autoridade para que, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra esta decisão e informe as providências adotadas pelo TJRN; e, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações ou apresente defesa acerca do alegado pelo requerente.

Determine-se a **conversão do feito em pedido de providências**.

À Secretaria Processual do CNJ para as providências que lhe competem.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

